



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA



Mensagem n. 132/2025

Em 10 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

O Município de Ponta Grossa vivencia um processo acelerado de urbanização e modernização de suas atividades econômicas. Embora conte com legislações esparsas, como a Lei Municipal nº 12.114/2015, que foca em mobiliário urbano e placas de rua, o arcabouço jurídico atual encontra-se defasado diante das novas tecnologias de mídia exterior.

A ausência de uma regulamentação específica para painéis eletrônicos (LED), empenas cegas e novas tipologias de engenhos publicitários tem gerado insegurança jurídica e dificultado a fiscalização. Além disso, identificam-se conflitos normativos entre dispositivos do Código de Obras e do Código de Posturas (Leis nº 14.522/2022 e 14.523/2022), que este projeto visa sanar definitivamente.

Dante desse cenário, o presente Projeto de Lei não visa apenas ordenar a paisagem, mas instituir um marco regulatório moderno, fundamentado na segurança e na tecnologia.

Nesse sentido, estabelecem-se critérios técnicos rigorosos de recuo, luminosidade e distanciamento, prevenindo a poluição visual e garantindo a segurança de pedestres e condutores, sem prejudicar a identidade visual da cidade. Simultaneamente, institui-se o Alvará Digital de Publicidade, medida que promove a desburocratização e simplifica o licenciamento para quem quer empreender, reduzindo a discricionariedade e agilizando a análise técnica através de parâmetros claros.

Outrossim, a proposição regulamenta a necessária contrapartida financeira pelo uso do espaço visual e do bem público. A exploração comercial da paisagem urbana gera lucro privado e, por princípio de justiça fiscal, deve reverter em benefícios à coletividade através do pagamento de taxas de poder de polícia e, quando se tratar de uso privativo de logradouro público, mediante pagamento de preço público.

A proposta harmoniza a legislação vigente, revogando dispositivos obsoletos e conflitantes, ao passo que preserva as conquistas da Lei nº 12.114/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

Trata-se, portanto, de uma medida essencial para adequar Ponta Grossa às transformações tecnológicas, garantindo uma cidade mais limpa, segura e com ambiente de negócios juridicamente estável.

Considerando a importância da medida, encareço aos Nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
10/12/2025 14:23
UDDWMVGESOY6NK1YIAIY7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JULIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Ponta Grossa PR
Nesta.



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A instalação, a manutenção, a alteração e o licenciamento de engenhos publicitários em imóveis edificados ou não edificados situados no Município de Ponta Grossa obedecerão às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Estarão sujeitos ao licenciamento previsto neste diploma exclusivamente os engenhos publicitários cujas mensagens sejam visíveis de logradouro ou espaço público.

Art. 2º. Para a aplicação dos parâmetros e exigências previstos nesta Lei, os engenhos publicitários são definidos e classificados da seguinte forma:

- I - Letreiro: indicação instalada no próprio local onde a atividade econômica é exercida, contendo exclusivamente a razão social ou nome fantasia, marca, logotipo, símbolos ou imagens correlatas, a atividade principal e dados de contato (endereço, telefone, mídias digitais);
- II - Anúncio: placa, painel, totem, engenho ou estrutura semelhante destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou atividades, instalada em local diverso daquele onde a atividade anunciada é exercida;
- III - Placa de venda ou locação de imóvel: suporte destinado, de forma temporária, à informação de venda, permuta ou locação de bens imóveis;
- IV - Publicidade temporária de obra: mensagem promocional do próprio empreendimento, exibida antes e durante o período da construção, instalada no tapume, na fachada ou em estrutura autônoma dentro do lote;
- V - Publicidade em logradouro público: mensagem veiculada em mobiliário urbano ou equipamento instalado em área pública, conforme normas do Código de Obras e de Posturas do Município de Ponta Grossa, programas de adoção de espaços públicos ou outras leis específicas que venham a regular a matéria.

Art. 3º. Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Interessado, requerente ou solicitante: usuário devidamente cadastrado e autenticado no sistema oficial de processos eletrônicos do Município,



responsável pelo protocolo do pedido de licenciamento; responsável pelo protocolo eletrônico do pedido de licenciamento;

- II - Proprietário: pessoa física ou jurídica que detém a titularidade do imóvel, conforme registro ou averbação constante da Certidão de Inteiro Teor da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente;
- III - Empresa de publicidade: pessoa jurídica legalmente constituída, detentora de CNAE compatível, que explore a instalação, gestão ou comercialização de engenhos publicitários;
- IV - Estabelecimento comercial: local, edificado ou não, no qual se exerce atividade econômica ou prestação de serviços.

CAPÍTULO II
PARANÁ
DO LETREIRO

Art. 4º. O letreiro classifica-se, quanto à sua localização de instalação, nas seguintes categorias:

- I - Letreiro de fachada: fixado diretamente nas fachadas frontais da edificação, dentro dos limites da testada do imóvel;
- II - Letreiro tipo totem: sustentado por estrutura própria fixada no solo, totalmente no interior do lote, podendo ser simples (uma face) ou dupla-face;
- III - Letreiro de muro lateral: colocado sobre a face externa do muro que confronta lote vizinho, não se enquadrando muros frontais ou de fundos, independentemente do material de execução;
- IV - Letreiro de empêna cega: instalado em parede lateral de edificação que não possua vãos de iluminação ou ventilação;
- V - Letreiro de topo: fixado acima do segundo pavimento ou do último piso acessível da edificação, inclusive em coberturas técnicas;
- VI - Adesivo de vitrine: confeccionado em material flexível autocolante, aplicado em superfície envidraçada (vitrines ou guarda-corpos de vidro).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se muro lateral aquele que delimita o lote em relação a propriedade contígua; não se incluem nesta definição os muros voltados à via pública (muros frontais) nem os muros que confrontam fundos de outro lote.

Art. 5º. Quanto à tecnologia empregada, o letreiro poderá ser classificado como:

- I - estático, subdividido em:



- a) sem iluminação: superfície opaca ou translúcida, sem qualquer fonte luminosa incorporada;
- b) iluminado: letreiro estático cuja face é tangenciada por projetores externos ou por iluminação de realce (*backlight* ou *floodlight*);
- c) luminoso: letreiro estático que contém fonte de luz interna ou embutida (*neon*, *LED* de retroiluminação, lâmpadas fluorescentes ou similares) destinada a iluminar a própria mensagem.
- II - eletrônico: composto por módulos de Diodo Emissor de Luz (*LED*) ou tecnologia equivalente, apto a exibir imagens fixas ou dinâmicas mediante controle digital.
- Art. 6º.** A área total máxima permitida para os letreiros de cada estabelecimento corresponderá a 2/3 (dois terços) do comprimento linear da fachada frontal voltada ao logradouro, multiplicado por 1,00 m (um metro), limitada a 30 m² (trinta metros quadrados) por fachada, sendo vedada qualquer redução ou obstrução do espaço de circulação e dos elementos de acessibilidade.
- § 1º.** A instalação deve preservar:
- I - Vão livre mínimo de 1,20 m na calçada (NBR 9050);
- II - Altura mínima de 2,20 m entre o piso e a parte inferior do letreiro.
- § 2º.** Para efeito de cálculo, será considerada a área do polígono formado pelas linhas imediatamente externas que contornam todos os elementos que compõem o letreiro (dizeres, logomarca, símbolos ou imagens), independentemente da cor ou ausência de fundo.
- § 3º.** Os letreiros instalados perpendicularmente à fachada e projetados sobre a via pública devem ter, por elemento, área máxima de 2,00 m², comprimento não superior a 1/3 da fachada correspondente, altura que não ultrapasse a da edificação — prevalecendo sempre o critério mais restritivo —, além de não invadir o vão livre da calçada nem prejudicar a visibilidade.
- § 4º.** Além das disposições deste artigo, a instalação de qualquer estrutura no passeio público ou em rotas acessíveis deverá atender às exigências das Normas NBR 9050/2020 e NBR 16.537/2024, em especial quanto à instalação de piso podotátil e direcional em seu entorno, de modo a garantir a segurança e a orientação de pessoas com deficiência visual.
- § 5º.** Para letreiros tipo totem, deve-se considerar toda a superfície plana do painel (uma face), independentemente de recortes e vazados.
- § 6º.** São admitidas estruturas com até duas faces.
- § 7º.** No caso de estruturas dupla-face, em que ambas as superfícies veiculam a mesma ou diferente mensagem, a área de apenas uma das faces será computada para fins do limite estabelecido no caput.



- § 8º.** Havendo mais de um estabelecimento voltado para a mesma fachada, a área total permitida será dividida proporcionalmente entre as unidades, na forma regulamentar.
- § 9º.** Quando a atividade comercial for exercida em pavimento térreo integrado a residência que não possua fachada própria voltada à via pública, utilizar-se-á, para efeito de cálculo, a extensão da fachada frontal da residência voltada ao logradouro.
- § 10.** Não será computado, no comprimento linear da fachada para cálculo da área máxima, a porção correspondente a garagens ou acessos exclusivos de veículos.
- Art. 7º.** É permitida a instalação de letreiro nos estabelecimentos que ocupem o pavimento térreo voltado para a fachada frontal da edificação, limitada a altura máxima de 10,00m (dez metros), contados da calçada até a borda superior do painel, desde que o elemento permaneça integralmente contido dentro da altura correspondente à ocupação comercial, observado o disposto no §3º do artigo 6º desta Lei.
- § 1º.** Os estabelecimentos localizados exclusivamente acima do pavimento térreo ou que não possuam frente direta para a fachada principal deverão instalar seus letreiros internamente no hall, corredor ou sala de acesso comum da edificação, garantindo:
- I - a livre circulação nas rotas de fuga (largura e altura mínimas);
 - II - a não obstrução de sinalizações e equipamentos de emergência;
 - III - altura mínima de 2,20 m do piso, se houver projeção sobre a área de circulação.
- § 2º.** No caso de único estabelecimento com acesso exclusivo voltado para a fachada e que ocupe integralmente a parte posterior do pavimento térreo ou o segundo pavimento, será permitido letreiro na fachada de entrada, calculando-se a área máxima proporcionalmente ao comprimento linear desse acesso.
- § 3º.** Para estabelecimentos que ocupem térreo e segundo pavimento, o letreiro poderá ser instalado no segundo pavimento, desde que fique inteiramente dentro da altura total da área comercial ocupada.
- § 4º.** Para fins deste artigo, a altura corresponde à distância vertical entre a calçada externa e a borda superior do painel.
- § 5º.** A altura máxima fixada no caput aplica-se também aos letreiros tipo totem, limitada ainda pela altura da ocupação comercial ou pelo que for mais restritivo.
- § 6º.** Letreiros em muro de divisa lateral somente poderão ser afixados no lado interno do lote; é vedada a fixação sobre o coroamento do muro, sendo



que a instalação não poderá ultrapassar a altura do próprio muro nem o limite definido na legislação municipal aplicável para muros divisórios.

§ 7º. Os parâmetros deste artigo não se aplicam aos letreiros instalados em empena cega ou em topo de edifício, que obedecerão às regras específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. É admitida a projeção dos letreiros, bem como de suas estruturas de fixação, em relação ao plano da fachada da edificação, até o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que o passeio adjacente resulte em uma largura mínima de 2,10m.

§ 1º. Quando o letreiro estiver instalado paralelamente e afixado diretamente na fachada, a projeção deverá restringir-se apenas ao estritamente necessário para acomodar o corpo do letreiro e seus elementos de fixação.

§ 2º. É permitida a instalação de letreiro sobre marquises existentes, desde que:

- I - seja fixado paralelamente à fachada do estabelecimento;
- II - não ultrapasse a projeção da marquise;
- III - atenda aos demais requisitos deste Capítulo.

§ 3º. O letreiro instalado perpendicularmente à fachada, quando houver marquise, deverá ficar inteiramente contido sob a projeção desta, sem excedê-la, ainda que a projeção máxima permitida no *caput* seja superior.

§ 4º. Deve ser garantida altura livre mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) entre a parte inferior da estrutura do letreiro e o nível do passeio público, considerando o desnível do logradouro.

§ 5º. É vedada a projeção de letreiros, de suas estruturas de sustentação ou de suportes de iluminação sobre o logradouro público, salvo quando se tratar de edificação implantada no alinhamento predial, caso em que se observarão os limites e salvaguardas deste artigo.

§ 6º. Deve ser mantida distância mínima de 1,00m (um metro) entre o letreiro projetado e o alinhamento do meio-fio, postes, condutores aéreos (energia, telecomunicações) e arborização existente, e, em passeios padronizados pelo Manual de Calçadas, a publicidade poderá estar localizada somente dentro da faixa de serviço.

Art. 9º. Além dos limites de projeção fixados no artigo anterior, os letreiros deverão respeitar os seguintes afastamentos mínimos:

I - Edificações implantadas no alinhamento predial: quando o letreiro for instalado perpendicularmente à fachada, deverá manter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do ponto de concordância entre a guia e o raio de curvatura da esquina;

II - Letreiro tipo totem:



a) deverá respeitar chanfro de esquina mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos a partir do encontro dos alinhamentos prediais, independentemente de sua área ou altura;

b) quando o letreiro possuir área de face superior a 18,00 m² (dezoito metros quadrados) ou altura total superior a 8,00 m (oito metros), respeitado o limite máximo absoluto de 10,00 m (dez metros) fixado no art. 7º desta Lei, deverá ainda guardar recuo lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às divisas laterais do lote.

Art. 10. As estruturas portantes dos letreiros deverão ser executadas em material metálico de alta resistência – aço galvanizado, aço carbono pintado ou alumínio – garantindo-se acabamento uniforme, sem rebarbas nem corrosão aparente.

§ 1º. As faces inferiores e laterais da estrutura do letreiro devem ser fechadas com chapas ou painéis de material rígido e acabamento liso.

§ 2º. O acabamento deve apresentar tonalidades de baixa reflexão, que não simulem ou interfiram na sinalização de acessibilidade, sendo preferencialmente em cores neutras (cinza médio a preto).

§ 3º. É admitida cor distinta da prevista no § 2º quando o projeto arquitetônico aprovado estabelecer outra tonalidade para harmonização com a edificação, desde que mantido contraste visual adequado com o entorno.

§ 4º. Em qualquer hipótese, deve ser respeitada a livre instalação e perfeita identificação da sinalização tátil de alerta e direcional no piso, conforme disposto na NBR 9050.

Art. 11. Quando a fachada de um mesmo edifício comportar dois ou mais estabelecimentos comerciais aptos a instalar letreiros, estes deverão apresentar tratamento uniforme e contínuo ao longo de toda a extensão da fachada, observando-se:

I - alinhamento em uma única faixa horizontal, com altura (pé-direito) e profundidade de projeção idênticas;

II - utilização de materiais, cores de fundo e sistemas de fixação compatíveis entre si, de modo a garantir unidade visual;

III - subdivisão proporcional da faixa publicitária, de acordo com a largura de cada estabelecimento, vedada a sobreposição de painéis;

IV - apresentação de projeto unificado ou termo de anuência conjunta assinado pelos proprietários ou locatários, a ser protocolado quando do pedido de Alvará Digital de Publicidade.

Art. 12. O letreiro em empêna cega ou no topo de edifício deverá observar as seguintes condições:



- I - é admitida a instalação de letreiro em empêna cega ou no topo de edifício, observados os requisitos abaixo:
- o edifício poderá possuir uso exclusivo comercial ou misto, desde que a instalação não obstrua janelas ou aberturas de unidades residenciais;
 - nos casos de uso misto, o letreiro só será admitido se representar a denominação ou a marca do condomínio empresarial, vedada publicidade de unidades autônomas.
- II - a peça publicitária deverá ser instalada paralelamente ao plano da fachada utilizada;
- III - quando a empêna ou o topo estiverem implantados junto à divisa lateral do lote, deverão ser atendidas as seguintes condições:
- a projeção das estruturas deverá limitar-se ao estritamente necessário para sustentação e fixação, limitada, no máximo, a 20 cm;
 - fica proibido o balanço de braços ou hastes de iluminação além do plano da fachada.
- IV - a área máxima permitida será calculada conforme o número de fachadas utilizadas:
- quando utilizada uma única fachada, a área limite corresponderá a dois terços (2/3) do comprimento linear dessa fachada multiplicado por 1,00 m (um metro);
 - quando utilizadas duas ou mais fachadas da edificação, cada uma delas ficará limitada a 1/2 (metade) do respectivo comprimento linear multiplicado por 1,00 m (um metro).
- § 1º. Nos edifícios submetidos a condomínio, a instalação do letreiro dependerá de autorização expressa do síndico ou de deliberação em assembleia condominial, nos termos da Lei Federal nº 10.406/2002.
- § 2º. Se o condomínio ainda não estiver constituído, a instalação deverá ser anuída por todos os estabelecimentos que ocupem o edifício.
- § 3º. Casos não previstos ou pedidos de instalação de mais de um tipo de letreiro (compartilhado com letreiro de empêna ou topo) em um mesmo edifício serão analisados, mediante justificativa técnica, pelo Conselho Municipal de Urbanismo, observados os parâmetros desta Lei.
- Art. 13.** É permitido o compartilhamento de letreiro com anúncio exclusivamente destinado à promoção do próprio estabelecimento comercial ou de seus produtos ou serviços, sendo vedada a veiculação de publicidade de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

§ 1º. O compartilhamento autorizado neste artigo aplica-se somente a letreiros do tipo estático, não se admitindo painéis eletrônicos ou mensagens dinâmicas no mesmo plano.

§ 2º. Na hipótese de compartilhamento, a área destinada ao anúncio não poderá ultrapassar a metade (1/2) da área total máxima permitida para o letreiro no respectivo estabelecimento, devendo a fração remanescente ser utilizada, obrigatoriamente, para a identificação do próprio empreendimento.

Art. 14. Nos edifícios que possuam galeria interna, embasamento comercial ou múltiplas unidades voltadas para a via pública, a instalação de letreiros obedecerá aos seguintes critérios:

- I - é permitida a instalação de letreiro na fachada do embasamento apenas para as unidades que disponham de acesso direto ao logradouro;
- II - as unidades comerciais que não possuam frente para a via pública deverão instalar seus letreiros internamente aos corredores, halls ou átrios, salvo o caso previsto no § 2º do art. 7º desta Lei, de acordo com a NBR 9050 e Normas de Procedimentos Técnicos - NPT vigentes;
- III - só serão admitidos letreiros paralelos ao plano da fachada, vedados totens ou elementos perpendiculares na testada.

Art. 15. A instalação de letreiros, anúncios, toldos ou qualquer engenho publicitário em imóveis ou áreas protegidas pelo Patrimônio Cultural do Município obedecerá às seguintes disposições:

- I - a instalação de letreiros, anúncios ou toldos em bens inventariados ou tombados pelo Município de Ponta Grossa e seus entornos dependerá de parecer prévio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, em conformidade com a Lei Municipal nº 8.431/2005 (ou a que a substituir), e observadas as diretrizes a serem definidas em ato normativo do Poder Executivo, mediante manifestação prévia do referido Conselho;
- II - para bens protegidos pelo Estado ou pela União, prevalecerão as normas emanadas dos respectivos órgãos de tutela;
- III - casos omissos ou singulares serão decididos pelo COMPAC.

Art. 16. A área de letreiro destinada à identificação geral de *shoppings*, centros ou conjuntos comerciais compõe a área total máxima permitida para o imóvel.

§ 1º. Se existirem lojas com frente para a via pública, a área permitida será dividida proporcionalmente entre as larguras lineares de cada unidade.

§ 2º. Toda publicidade visível do logradouro deverá ser licenciada, ainda que a unidade esteja em setor interno do complexo.

Art. 17. A exigência de responsabilidade técnica será comprovada mediante a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro



- III - Tipo "C": painel fixado ao solo, área superior a 27,01 m² e inferior a 32 m²;
- IV - Tipo "D": Painel de Empena Cega: Se a empêna possuir área inferior a 60 m², o painel deverá respeitar o contorno da parede, deixando livre faixa mínima de 0,30 m, até qualquer beiral ou platibanda.

Art. 20. Os anúncios classificam-se quanto à tecnologia empregada nos seguintes tipos:

- I - Estático: aquele cuja mensagem permanece inalterada, subdividindo-se em:
 - a) não iluminado: superfície sem qualquer fonte luminosa incorporada;
 - b) iluminado externamente: quando a superfície do painel é realçada por fonte luminosa externa, como projetores ou refletores (*floodlight* ou *wash lighting*), evitando a restrição ao termo "*front-light*".
- II - Eletrônico: aquele composto por diodos emissores de luz (*LED*) ou tecnologia digital equivalente, apto a exibir mensagens fixas ou dinâmicas mediante controle programável.

Art. 21. A área total de anúncios fixados ao solo é obtida multiplicando-se o comprimento linear da testada pelo fator 1,60 m.

§ 1º. Para painéis dupla-face computa-se somente uma das faces, sendo que o painel deve ser perpendicular ao alinhamento.

§ 2º. Não se admite somar testadas de lotes distintos.

§ 3º. Em lotes de esquina, admite-se a soma das duas testadas para o cálculo da área total, desde que ambas as vias permitam a instalação de anúncios e que o painel seja instalado diagonalmente em relação ao vértice da esquina (bissecriz), privilegiando a visualização a partir de ambas as vias.

§ 4º. Os painéis de empêna cega (Tipo D) não entram no cômputo de área total calculado neste artigo, sendo que cada empêna cega é tratada de modo independente e limitada as disposições do inciso IV do art. 19 desta Lei.

Art. 22. A instalação de anúncios, quanto ao recuo frontal em relação ao alinhamento predial, obedecerá às seguintes disposições:

- I - anúncios do Tipo A: o recuo frontal será facultativo;
- II - anúncios dos Tipos B e C: será exigido recuo mínimo obrigatório de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recuo mínimo prevista no inciso II deste artigo, tipos B e C fica dispensada, tornando-se o recuo facultativo, na hipótese de as edificações lindeiras ao lote estarem edificadas no alinhamento predial.



Art. 23. A altura máxima permitida para a instalação de anúncios, medida desde o nível da calçada até a borda superior do painel, obedecerá aos seguintes parâmetros:

§ 1º. Para painéis instalados junto ao alinhamento a altura fica limitada a 15,00 m.

§ 2º. Altura será medida desde o nível da calçada até a borda superior do painel e, situações topográficas excepcionais que gerem dúvidas quanto à aferição poderão ser avaliadas pelo Órgão Competente:

I - tipo A: até 15,00 m;

II - tipos B e C: altura variável entre 12,00 m (recuo 2,50 m) e 15,00 m (recuo inferior a 5,00 m) por interpolação.

Art. 24. A fundação, a estrutura, as luminárias e a projeção do anúncio devem permanecer integralmente dentro do lote licenciador, vedada qualquer saliência sobre logradouro ou imóvel vizinho.

Art. 25. Os anúncios deverão respeitar os seguintes afastamentos internos mínimos em relação às divisas do lote e a outros engenhos publicitários instalados:

I - esquina: afastar 5,00 m do encontro dos alinhamentos; onde uma via proíba anúncio, aplicar o afastamento em relação a essa via;

II - Em relação às divisas laterais e de fundos do lote, serão observados:

a) Para anúncios dos Tipos A e B: afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

b) Para anúncios do Tipo C: afastamento mínimo de 4,00 m (quatro metros).

III - Afastamento mínimo entre painéis isolados no mesmo lote: 15,00 m.

Art. 26. O distanciamento linear mínimo entre painéis de anúncio é de 100 m (cem metros) contínuos, considerando ambos os lados da via.

§ 1º. Fica excepcionada a regra do *caput* quando, em vias dotadas de canteiro central, os painéis estiverem instalados em lados opostos da via, sendo admitida, nessa hipótese, distância inferior a 100 m (cem metros) entre eles.

§ 2º. Em esquinas, é necessário que:

I - pelo menos uma das frentes obedeça ao alinhamento de uma das vias; e

II - ambas as frentes cumpram o distanciamento (recuo) regulamentar.

§ 3º. Alterações em painel já licenciado exigem novo licenciamento.



Art. 27. Os anúncios deverão atender aos seguintes requisitos quanto à sua estrutura e identificação:

- I - a estrutura deve ser metálica, com acabamento posterior em tonalidade entre cinza e preto; e
- II - o painel exibirá, em local visível da via, a identificação da empresa de mídia e o número do Alvará Digital de Publicidade.

Art. 28. Exigir-se-á a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para:

- I - a execução estrutural de todos os tipos de painéis de anúncio; e
- II - as instalações elétricas e luminotécnicas, sempre que o engenho publicitário for do tipo luminoso ou eletrônico.

Parágrafo único. O proprietário da mídia e o responsável técnico respondem solidariamente.

Art. 29. A instalação de anúncios somente será permitida em lotes que se enquadrem em uma das seguintes classificações de uso ou ocupação:

- I - Lote não edificado ou sem uso efetivo;
- II - imóvel com Estação de Transmissão de Radiocomunicação;
- III - imóvel com uso exclusivo de estacionamento comercial;
- IV - habitação unifamiliar;
- V - empresa de atuação virtual (domicílio tributário, televendas, entre outras);
- VI - porção desocupada de lote comercial, configurada como lote individual pelo zoneamento.

Art. 30. O lote, ou a porção do lote, utilizado para a instalação do anúncio deverá ser mantido em permanente estado de limpeza.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 31. Em caráter excepcional, poderão ser admitidas propostas de instalação de anúncios que contenham elementos diferenciados, mediante análise e deliberação prévia do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), nas seguintes hipóteses:

- I - muretas, ajardinamento ou pequena ocupação do lote;
- II - variação de área de exposição do painel.



- §1º. A proposta deve acompanhar o pedido de Alvará.
- §2º. Elementos estéticos (esculturas, grafites) não podem constituir publicidade.
- §3º. Se aumentarem a área exposta, contam na área máxima do art. 23.
- §4º. Devem cumprir todos os demais parâmetros deste Capítulo.
- Art. 32.** É permitida a combinação de tecnologias de exibição, tais como painéis estáticos e eletrônicos (LED), no mesmo lote, seja em engenhos publicitários separados, em agrupamentos ou na mesma face do painel, preservadas as regras de luminância estabelecidas no art. 42 desta Lei.
- Art. 33.** É admitido o agrupamento de painéis, respeitando-se o limite máximo de 03 (três) painéis, com afastamento de até 0,50 m (cinquenta centímetros) entre eles, devendo estar alinhados e com a mesma inclinação.
- § 1º. O agrupamento de que trata o caput é restrito aos anúncios dos Tipos A e B.
- § 2º. O agrupamento exige recuo frontal mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), conforme definido no Art. 23 desta Lei.
- § 3º. É permitido o "envelopamento" (painel corrido ou emenda de face) dos painéis que compõem o agrupamento, desde que restrito aos anúncios do Tipos A e B.
- § 4º. Dois ou mais agrupamentos instalados no mesmo lote devem guardar uma distância mínima de 30 m (trinta metros) entre eles.

CAPÍTULO IV

DAS PLACAS DE VENDAS E DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

- Art. 34.** A instalação de placas ou suportes destinados à divulgação de venda, locação, permuta ou oferta semelhante de bens imóveis no Município de Ponta Grossa obedecerá aos seguintes requisitos:
- I - é proibida a fixação em logradouros públicos e bens de uso comum (passeios, canteiros, postes, mobiliário urbano, árvores, equipamentos públicos);
- II - admite-se a colocação sobre o recuo frontal do lote ou fachada, limitada a:
- a) altura máxima de 4,50 m ou à altura da edificação, aplicando-se o critério mais restritivo;
- b) área total máxima de 10,00 m² por testada.



III - é vedada qualquer projeção de suportes, hastas de iluminação ou elementos estruturais sobre a área pública;

IV - quando a edificação estiver no alinhamento predial, admite-se suporte paralelo à fachada, observando-se:

a) altura livre mínima de 2,40 m em relação ao passeio;

b) projeção máxima sobre o logradouro de 1,20 m;

c) distância mínima de 1,00 m do meio-fio, de postes (e seus cabos) e da arborização existente.

V - permite-se a instalação de placas ou adesivos no interior das edificações, aplicados em esquadrias ou vidros, com dimensões máximas de 0,60 m x 0,80 m cada;

VI - convencionam-se as cores:

a) verde para placas de locação;

b) vermelha para placas de venda, podendo essas cores serem utilizadas como fundo, devendo o texto ser em branco ou inverter-se a combinação.

§ 1º. É vedado o uso de faixas, cartazes ou lonas confeccionadas em tecido, papel ou material improvisado semelhante.

§ 2º. Não se permitem adesivações em muros de vidro.

§ 3º. Em condomínios, a instalação dependerá de autorização expressa do síndico ou assembleia, conforme o caso.

§ 4º. As placas disciplinadas neste Capítulo ficam dispensadas da obtenção do Alvará Digital de Publicidade, mas devem atender integralmente aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, sendo que o órgão Competente poderá determinar sua imediata remoção caso não atendam às especificações aqui fixadas.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE EM EDIFICAÇÃO EM OBRA

Art. 35. Em edificações em obra regularmente aprovadas pelo Município, dentro do período de vigência do Alvará de Construção, será admitida a exposição de publicidade temporária vinculada ao próprio empreendimento, observadas as regras abaixo:

I - o painel publicitário deve divulgar exclusivamente o empreendimento em construção (nome, marca, memorial de incorporação, empresa responsável ou parceiros técnicos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DA PREFEITA

PONTA GROSSA
200
anos

II - admite-se um painel promocional por testada antes do início das obras, colocado no alinhamento predial ou no recuo frontal;

III - admite-se, fixado na face do tapume, até dois painéis promocionais de dimensões máximas de 1,20m por 1,20m cada;

IV - é vedada publicidade de produtos ou serviços estranhos às obras em execução.

§ 1º. A área total máxima permitida para o painel em obra corresponderá ao resultado da multiplicação do comprimento linear da testada do imóvel, em metros, pelo fator 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos).

§ 2º. A instalação de qualquer publicidade dependerá da prévia emissão do Alvará de Construção.

Art. 36. Mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal (ex.: placas de CREA/CAU, licenciamento ambiental, financiamento) não poderão exceder 10,00 m² no conjunto.

Art. 37. É permitida a pintura de tapumes:

I - com informações do empreendimento, ocupando até 50 % da área máxima de publicidade, nos termos do § 1º do art. 38;

II - com motivos artísticos, sem limitação de área, desde que sem conotação publicitária;

III - com anúncios de produtos ou serviços diretamente relacionados às obras (empreiteiros, incorporadora, fornecedores), respeitando o limite de área do inciso I.

§ 1º. Tapume é a vedação provisória do lote, mantida apenas durante a execução da obra e a vigência do Alvará.

§ 2º. Devem ser atendidas todas as normas municipais sobre instalação e segurança de tapumes.

Art. 38. A publicidade prevista neste Capítulo dispensa Alvará Digital de Publicidade junto ao órgão licenciador, devendo, entretanto, respeitar integralmente os parâmetros previsto nesta norma.

§ 1º. Se a obra localizar-se em bem tombado, inventariado ou em Unidade de Interesse de Preservação, no Centro Histórico ou em outro setor protegido, a proposta de publicidade deverá obter parecer prévio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC e ser licenciada pelo órgão licenciador.

§ 2º. A publicidade temporária de obra está dispensada do afastamento mínimo entre painéis previsto no art. 25.



CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 39. A veiculação de publicidade em logradouro público no Município de Ponta Grossa somente será admitida quando:

- I - vinculada a equipamentos ou mobiliário urbano (abrigos de ônibus, relógios-totem, painéis de informações, lixeiras, bicicletários, entre outros) instalados em áreas públicas;
- II - associada às bancas de jornais e revistas ou a outros equipamentos que vierem a ser definidos em ato normativo municipal;
- III - decorrente de programas municipais de adoção, permissão ou concessão de logradouros públicos, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A exploração publicitária prevista neste artigo dependerá de parceria formal entre o Município e o setor privado, mediante concessão, permissão, autorização ou termo de adoção, garantida como contrapartida a manutenção, melhoria ou instalação do equipamento público correspondente.

Art. 40. Os formatos, dimensões, tecnologias, limites de luminância e demais especificações técnicas dos dispositivos publicitários em logradouro público serão definidos em regulamento próprio expedido pelo Município de Ponta Grossa, ouvindo os demais órgãos competentes, podendo variar conforme:

- I - categoria do equipamento (mobiliário de serviço, informativo, turístico ou institucional);
- II - localização urbanística (zonas de proteção cultural, áreas residenciais, corredores estruturais);
- III - parâmetros de segurança viária, acessibilidade e paisagem urbana.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE E DE SUAS CONDIÇÕES

Art. 41. A delimitação e a atualização dos trechos viários, zonas, setores e eixos onde é admitida a instalação de publicidade exterior serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta técnica do órgão competente e deliberação prévia do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às seguintes hipóteses:



- a) placas de venda ou locação de imóveis (Cap. IV);
- b) publicidade em edificações em obra (Cap. V);
- c) publicidade vinculada a mobiliário urbano ou a programa de adoção de logradouros públicos (Cap. VI).

§ 2º. Os pedidos de instalação em trechos definidos como "permissíveis condicionados" dependerão de deliberação prévia do CMU.

Art. 42. A instalação e a operação de painéis eletrônicos (*LED*) ou de tecnologia digital equivalente deverão observar os seguintes critérios específicos:

- I - o painel deverá possuir controle automático de luminância, evitando incômodo a pedestres e condutores;
- II - é proibido o efeito estroboscópico ou transição que cause distração perigosa;
- III - os anúncios deverão permanecer desligados das 23h às 6h;
- IV - no período noturno, o brilho do painel não poderá exceder 10% da capacidade nominal;
- V - o operador do painel deverá reservar, no mínimo, uma hora diária de conteúdo institucional definido pela Prefeitura, em inserções de até 10s, com grade previamente aprovada pelo Órgão de Comunicação da Secretaria Municipal de Administração - SMA.

Parágrafo único. O controle de luminância é responsabilidade da empresa de mídia ou do proprietário, solidariamente com o responsável técnico.

Art. 43. A análise do licenciamento considerará a incidência em faixas não edificáveis, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de domínio de rodovias ou faixas de servidão (linha férrea ou transmissão), cabendo ao requerente consultar e apresentar as manifestações dos órgãos competentes sempre que necessário.

Art. 44. A prioridade para a instalação de novo anúncio no local será definida pela ordem cronológica de protocolo do pedido, desde que acompanhado de toda a documentação exigida.

§ 1º. O requerente deve acompanhar prazos e exigências do processo.

§ 2º. Pedido indeferido por descumprir parâmetros perde a prioridade, sem restituição ou reaproveitamento de taxas.

Art. 45. A empresa de publicidade e, quando couber, o estabelecimento anunciante deverá possuir Alvará de Localização e Funcionamento em situação ativa no Município de Ponta Grossa.



Art. 46. As taxas de licenciamento serão cobradas pela Secretaria Municipal da Fazenda conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Para painéis dupla-face a taxa incidirá sobre a soma das áreas de todas as faces que veiculem publicidade.

Art. 47. O Alvará Digital de Publicidade terá validade máxima de 1 (um) ano, renovável por igual período se mantidas as condições originais.

§ 1º. Painéis licenciados antes da vigência desta Lei poderão renovar sua licença enquanto preservarem as condições do licenciamento anterior.

§ 2º. Painel cuja licença vença, seja retirado ou tenha parâmetros alterados deverá ser novamente licenciado segundo esta Lei.

Art. 48. A instalação só poderá ocorrer após a emissão do Alvará; essa exigência aplica-se inclusive às publicidades dispensadas de licenciamento, que devem aguardar confirmação do cadastro simplificado.

Art. 49. Os documentos, fluxos eletrônicos e prazos para obtenção do Alvará de Publicidade serão definidos por Portaria do órgão licenciador, compatível com o Portal Governo Digital/OXY.

CAPÍTULO VIII

DO RÉGIME TRIBUTÁRIO E DOS PREÇOS

Art. 50. A análise, o licenciamento e a fiscalização dos engenhos publicitários de que trata esta Lei constituem exercício regular do poder de polícia administrativa municipal, sujeitando o interessado ao pagamento das taxas de licença e de fiscalização previstas no Código Tributário Municipal (Lei nº 6.857/2001), especialmente a Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único. Para fins de lançamento tributário, o Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a equivalência entre a classificação dos engenhos estabelecida nesta Lei (Tipos A, B, C, D e tecnologias) e as categorias constantes nas tabelas de incidência do Código Tributário Municipal.

Art. 51. Sem prejuízo das taxas de poder de polícia previstas no artigo anterior, a exploração de publicidade em logradouros públicos, em mobiliário urbano ou em bens de domínio público, nos termos autorizados pelo Capítulo V desta Lei, sujeitará o concessionário, permissionário ou autorizatário ao pagamento de Preço Público pela utilização privativa do bem público.

§ 1º. A natureza jurídica do pagamento previsto no caput é de receita originária patrimonial, não se confundindo com tributo.

§ 2º. Os valores, a periodicidade e a forma de atualização do Preço Público serão definidos em Decreto do Poder Executivo, que poderá adotar



critérios de valoração baseados na localização urbanística, no valor de mercado do espaço publicitário, na tecnologia empregada e na área de exposição do engenho.

Art. 52. A renovação anual do Alvará Digital de Publicidade fica condicionada à comprovação da quitação da taxa correspondente ao exercício corrente e à inexistência de débitos tributários ou não tributários vinculados ao cadastro do engenho publicitário ou ao seu responsável.

Art. 53. A inadimplência no pagamento das taxas e/ou do preço público acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa, a cassação do Alvará Digital de Publicidade e a remoção compulsória do engenho, observados os procedimentos previstos no Código Tributário Municipal e nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A expedição do Alvará Digital de Publicidade, sem prejuízo de outras exigências definidas em portaria do órgão competente, fica condicionada à apresentação da seguinte documentação mínima:

- I - Requerimento eletrônico solicitando a análise e o licenciamento, devidamente preenchido e assinado eletronicamente pelo interessado ou seu procurador legal;
- II - Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, ou documento hábil que comprove a posse ou a propriedade do lote;
- III - Anuênciam expressa do proprietário do imóvel, caso o requerente não seja o titular da posse ou da propriedade;
- IV - Cópia do contrato social da empresa, no caso de se tratar de pessoa jurídica, e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - Projeto técnico detalhado contendo, obrigatoriamente:
 - a) a especificação do tipo de publicidade, área de exposição e dimensões do engenho publicitário;
 - b) o croqui de implantação no imóvel, indicando recuos, afastamentos e projeções em relação ao alinhamento predial e às divisas;
 - c) o detalhamento do sistema de iluminação, estrutura elétrica e luminância, quando se tratar de painéis luminosos ou eletrônicos.



VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) referentes ao projeto e à execução estrutural, bem como à instalação elétrica, quando couber; e

VII - Comprovante de quitação da taxa de licenciamento devida.

Art. 55. É vedada a publicidade que:

- I - obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- II - veicule mensagens proibidas por legislação municipal, estadual ou federal;
- III - seja afixada em calçadas, refúgios, canteiros, árvores, postes, mobiliário urbano, monumentos ou quaisquer bens públicos, ressalvadas as hipóteses autorizadas no Capítulo VI desta Lei;
- IV - seja colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes, portas ou portões;
- V - apresente perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- VI - prejudique a visibilidade de sinalização viária, placas de numeração, topônimos ou outros indicadores de interesse público;
- VII - utilize faixas, balões e infláveis de qualquer natureza, ainda que no interior do lote;
- VIII - empregue bandeiras promocionais de qualquer formato;
- IX - seja móvel, sonora ou não, inclusive em veículos de som publicitário;
- X - consista em panfletagem por distribuição manual ou lançamento de volantes, folhetos ou similares;
- XI - caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios, gerando poluição visual;
- XII - seja implantada em vias, setores ou locais declarados "não permissivos" em regulamento específico;
- XIII - atente contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família;
- XIV - utilize projeções de vídeo sobre fachadas ou paredes com caráter promocional de produtos, serviços ou marcas;
- XV - ocupe bens de domínio público, salvo nas hipóteses autorizadas no Capítulo VI desta Lei.

Parágrafo único. As proibições deste artigo não se aplicam às exceções expressamente previstas em legislação municipal específica.



Art. 56. Poderá o Conselho Municipal de Urbanismo – CMU autorizar, mediante decisão motivada de interesse público, publicidade fora dos parâmetros desta Lei nas seguintes hipóteses:

- I - instalação de painel publicitário em imóvel ocupado por equipamento de assistência social, para fins de captação de recursos ao equipamento;
- II - instalação de painel publicitário em imóvel comprovadamente abandonado, como elemento de requalificação urbana;
- III - implantação de painéis com projeção 3D, holográfica ou tecnologia similar em eventos especiais, após análise de impacto;
- IV - casos omissos não contemplados pela presente Lei.

Parágrafo único. As decisões do CMU deverão ser fundamentadas e publicadas no Portal do Município.

Art. 57. Toda publicidade ao ar livre está sujeita à fiscalização do órgão licenciador e demais órgãos competentes, e, sendo constatada infração a esta Lei ou a outra norma correlata, o responsável ficará sujeito:

- I - às multas e sanções previstas nesta Lei;
- II - à cassação do Alvará Digital de Publicidade;
- III - à retirada compulsória do engenho, às expensas do infrator.

Parágrafo único. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo regular.

Art. 58. Os processos de licenciamento protocolados antes da vigência desta Lei terão 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do protocolo, para obter a emissão do Alvará Digital, esgotado esse prazo:

- I - o processo será arquivado;
- II - eventual nova solicitação deverá adequar-se integralmente às disposições desta Lei;
- III - não haverá restituição ou reaproveitamento de taxas já recolhidas.

Art. 59. Ficam revogados especificamente os seguintes dispositivos da legislação municipal:

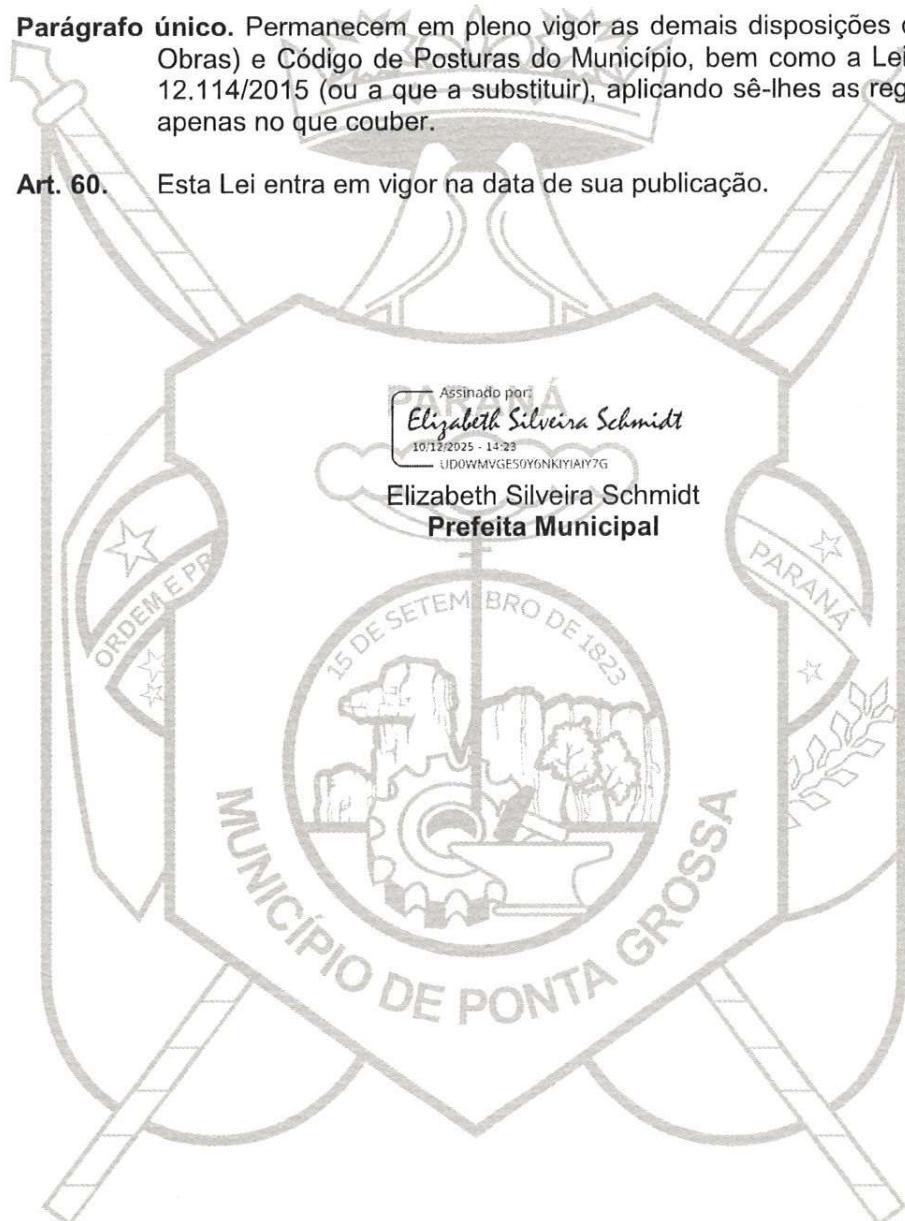
- I - O § 8º do art. 106 da Lei Municipal nº 14.523, de 21 de dezembro de 2022 (Código de Posturas);
- II - Os Artigos 78 a 87 da Lei Municipal nº 14.522, de 21 de dezembro de 2022 (Código de Obras); e



III - As disposições em contrário que sejam materialmente incompatíveis com as normas de licenciamento e parâmetros urbanísticos de publicidade estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Permanecem em pleno vigor as demais disposições do Código de Obras) e Código de Posturas do Município, bem como a Lei Municipal nº 12.114/2015 (ou a que a substituir), aplicando-se-lhes as regras desta Lei apenas no que couber.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 474/2025

Dispõe sobre normas de instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa, e dá outras providencias.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que “Dispõe sobre normas de instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa, e dá outras providencias”.

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 132/2025 que acompanha a proposição em exame, a Chefe do Poder Executivo assinala, em síntese:

(...)

Pelas próprias razões expostas na Mensagem Prefeitura, aliada à documentação anexa ao projeto de lei em exame, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para a aprovação da matéria, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 474/2025.

SALA DAS COMISSÕES, 12 de dezembro de 2025.

PAULO BALANSIN
Presidente

DIVO
Membro

ENFERMEIRA MARISLEIDY
Membro

FLORENAL
Membro

GERALDO STOCCHIO
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE,
MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 474/2025

Dispõe sobre as normas para instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador PROFESSOR CARECA

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que: “*Dispõe sobre as normas para instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.*”

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#474#2025#1#0#0#3#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 132/2025, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese:

(...)

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre normas para instalação, manutenção e licenciamento de publicidade ao ar livre no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

O Município de Ponta Grossa vivencia um processo acelerado de urbanização e modernização de suas atividades econômicas. Embora conte com legislações esparsas, como a Lei Municipal nº 12.114/2015, que foca em mobiliário urbano e placas de rua, o arcabouço jurídico atual encontra-se defasado diante das novas tecnologias de mídia exterior.

A ausência de uma regulamentação específica para painéis eletrônicos (LED), empenas cegas e novas tipologias de engenhos publicitários tem gerado insegurança jurídica e dificultado a fiscalização. Além disso, identificam-se conflitos normativos entre dispositivos do Código de Obras e do Código de Posturas (Leis nº 14.522/2022 e 14.523/2022), que este projeto visa sanar definitivamente.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei não visa apenas ordenar a paisagem, mas instituir um marco regulatório moderno, fundamentado na segurança e na tecnologia.

Nesse sentido, estabelecem-se critérios técnicos rigorosos de recuo, luminosidade e distanciamento, prevenindo a poluição visual e garantindo a segurança de pedestres e condutores, sem prejudicar a identidade visual da cidade. Simultaneamente, institui-se o Alvará Digital de Publicidade, medida que promove a desburocratização e simplifica o licenciamento para quem quer empreender, reduzindo a discricionariedade e agilizando a análise técnica através de parâmetros claros.

Outrossim, a proposição regulamenta a necessária contrapartida financeira pelo uso do espaço visual e do bem público. A exploração comercial da paisagem urbana gera lucro privado e, por princípio de justiça fiscal, deve reverter em benefícios à coletividade através do pagamento de taxas de poder de polícia e, quando se tratar de uso privativo de logradouro público, mediante pagamento de preço público.

A proposta harmoniza a legislação vigente, revogando dispositivos obsoletos e conflitantes, ao passo que preserva as conquistas da Lei nº

(...)





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na Mensagem Prefeitura, aliada à documentação anexa ao projeto de lei em exame, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para a aprovação da matéria, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros desta Comissão Permanente.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 474/2025.

Ponta Grossa, em 11 de Dezembro de 2025.

PROFESSOR CARECA
Relator

FABIO SILVA
Membro

JAITON DA FARMÁCIA
Membro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 4#1#9#1#1#474#2025#1#0#0#3#1

